



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296840

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2029220-38.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ANÍSIO PRATA DE ALMEIDA e MATHEUS VASSILLOS PIPERAS PRATA DE ALMEIDA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é agravado CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ICARO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 16294

Agravo de Instrumento nº 2029220-38.2025.8.26.0000

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: São Paulo - Foro Regional de Santo Amaro - 6ª Vara Cível

Agravantes: Anísio Prata de Almeida e Matheus Vassillos Píperas Prata de Almeida

Agravado: Condomínio Edifício Icaro

Interessado: Maria Imaculada Píperas

Juiz: Luiz Raphael Nardy Lencioni Valdez

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. JUSTIÇA GRATUITA. Decisão que indeferiu o pedido de Justiça Gratuita. Inconformismo da parte autora. Não acolhimento. Analisando a documentação contida nos autos, não restaram preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios da gratuidade processual. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fl. 455, que indeferiu o pedido de Justiça gratuita.

A parte agravante sustenta que, em que pese a não apresentação da carteira de trabalho do co-embargante Anísio, este comprovou que as empresas em seu nome estão inativas, através do extrato bancário dos últimos 90 (noventa) dias, bem como apresentou declaração informando que não possui bens imóveis, móveis, semoventes ou ações em bolsa de valores.

A liminar foi deferida.

Recurso regularmente processado, isento de preparo e com contraminuta (fls. 470/476)

Sem oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal preconiza que ***“o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”***.

E na legislação infraconstitucional, o artigo 98, “caput”, do Código de Processo Civil define que ***“a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”***.

Cumpra-se, todavia, que a Justiça Gratuita é exceção e não regra. Os requisitos instituídos no artigo 98 e seguintes, do Código de Processo Civil, hão de ser avaliados à luz do que dispõe a Constituição Federal, artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV, ao determinar que a assistência jurídica, integral e gratuita, somente é devida aos que comprovarem insuficiência de recursos.

O novo Código de Processo Civil passou a disciplinar o tema na Seção IV, do Capítulo II, revogando expressamente diversos artigos da Lei nº 1.060/50 (artigos 2º, 3º, 4º, §§ 1º a 3º, 6º, 7º, 11, 12 e 17), nos termos do seu artigo 1.072, inciso III.

Nesse passo, o Juízo não está vinculado à apreciação do estado de pobreza da parte baseado exclusivamente em declaração de pobreza, até porque, a presunção de pobreza é meramente relativa, ainda mais quando presentes nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Na espécie, após análise da documentação juntada nos autos de origem, verifica-se que não restaram preenchidos os requisitos legais.

Além do próprio objeto da demanda, a parte agravante não comprovou a renda mensal, apesar de possuir cartão de crédito com limite de R\$ 5.000,00 e a fatura demonstrar gastos elevados com restaurantes (fls. 448/451), bem como não apresentou cópia dos extratos bancários de contas de sua titularidade e de eventual cônjuge, dos últimos três meses, não permitindo, assim, aferir com exatidão as informações necessárias, o que infirma a alegação de necessidade e a impossibilidade de arcar com as custas processuais.

A pretensão descabida onera indevidamente o Estado e compromete o instituto da gratuidade, desnaturando-o.

Assim, fica mantida a r. decisão agravada.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório, como decorrência do abuso do direito de recorrer, isso é, de conduta ofensiva ao dever de lealdade processual, está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil:

“O direito de recorrer é constitucionalmente garantido (CF 5.º LV). No entanto, o abuso desse direito não pode ser tolerado pelo sistema. Esta é a razão pela qual é correta e constitucional a previsão do CPC 80 VII. (...) O recurso é manifestamente infundado quando o recorrente tiver a intenção deliberada de retardar o trânsito em julgado da decisão, por espírito procrastinatório. É também manifestamente infundado quando destituído de fundamentação razoável ou apresentado sem as imprescindíveis razões do inconformismo. O recurso é, ainda, manifestamente infundado quando interposto sob fundamento contrário a texto expresso de lei



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ou a princípio sedimentado da doutrina e da jurisprudência.”
(Nelson Nery e Rosa Nery, Código de Processo Civil Comentado, Revista dos Tribunais, 17ª Edição, 2018, página 308).

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Diante do exposto, **nega-se** provimento ao recurso.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator